

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018, DO SEBRAE/PB.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, formulado pela empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 19.045.361/0001-82, nos autos do Pregão Presencial N° 025/2018, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de mão de obra, visando o atendimento às necessidades do SEBRAE/PB, no âmbito das atividades de Apoio Administrativo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no §2° do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, "o ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Desse modo, a impugnante protocolou sua petição no dia 16 de julho de 2018, às 17h34min, razão pela qual, considerando que a sessão pública do Pregão Presencial em epígrafe está agendada para o dia 19/07/2018, reputa-se tempestiva a impugnação ao Edital.

Dessa forma, passamos a análise do mérito da peça impugnatória.

DO PONTO QUESTIONADO

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante contesta, em síntese, o requisito de qualificação técnica estabelecido, relativo à exigência de **Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s), de direito público ou privado (clientes), comprovando a empresa tenha executado, de forma satisfatória, a prestação dos serviços indicados no objeto com, no mínimo, 20 (vinte) postos, nas funções de Auxiliar Administrativo; e/ou Recepcionista; e/ou Eletricista; e/ou Operador de Equipamentos Eletrônicos; e/ou Promotor de Vendas; e/ou Arquivista; e/ou Telefonista; e/ou Auxiliar de Almoxarife, durante pelo menos 03 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, para tanto, o somatório de atestados, quanto ao número de postos e ao prazo exigidos.**

A peça impugnatória traz em seu bojo que tal exigência, nos moldes descritos, afrontaria os princípios licitatórios, bem como os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Sustenta, ainda, que a atual redação editalícia aponta "flagrante direcionamento de licitação, haja vista que pouquíssimas empresas podem cumprir tal exigência". E mais, alega também que o "Pregoeiro está atuando em sentido contrário de obter a proposta mais vantajosa, uma vez que irá inabilitar um grande número de licitantes, impedindo-os de participarem da fase de lances".

Por fim, em seus requerimentos, peticiona pela alteração da atual redação das exigências de qualificação técnica, além da concessão de efeito suspensivo ao pedido de impugnação e, conseqüente, cancelamento da sessão pública de abertura agendada para o dia 19/07/2018.

Em que pese os argumentos elencados pela impugnante, entendo que as cláusulas inerentes à temática, ora abordada, não trazem consigo qualquer violação aos princípios licitatórios aplicáveis ao processo.

Ao contrário, ela visa justamente possibilitar elementos de avaliação objetiva para se chegar à proposta mais vantajosa para

Administração. É patente, nesse caso, que o cuidado em exigir uma expertise técnica dos licitantes se deve, sobretudo, à necessidade de buscar o atendimento ao interesse público, através da contratação de empresa com experiência comprovada no âmbito do objeto licitado.

Embora a impugnante tente diminuir a importância da qualificação técnica para um objeto de tamanha complexidade, o histórico de contratações públicas nos leva a crer que tal zelo é, em verdade, indispensável para o atendimento aos objetivos perseguidos nas licitações.

Tanto é dessa forma, que o teor das cláusulas em discussão encontra supedâneo normativo na Instrução Normativa N° 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o qual recomenda sua adoção por todos os órgãos da Administração Pública Federal, consoante se extrai da leitura do Art. 19, do referido normativo, a seguir transcrito:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5° Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: **(Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - **Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 6° Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5°, será aceito o somatório de atestados. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 7° **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU n° 68, de 9 de abril de 2014)**

Nesse sentido, parece descabido sustentar que tal exigência seria desarrazoada de fundamento fático, quando toda a Administração Pública Federal a adota em suas licitações como medida de boa prática de gestão.

Ademais, é oportuno destacar que não se vislumbra, no caso em tela, qualquer violação aos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários majoritários sobre o assunto. Pelo contrário, consoante se vê nas possibilidades trazidas pelo normativo do MPOG, o SEBRAE/PB tem, inclusive, exigido a comprovação de uma quantidade de postos inferior ao parâmetro sugerido, o que denota notável razoabilidade nas exigências formuladas.

Nesse aspecto, considerando o exposto nas linhas precedentes, é possível concluir que a alegação da impugnante não merece prosperar e que os itens atacados na peça impugnatória não devem ser alterados, mantendo a sua redação original.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pela improcedência total do pedido de reforma da exigência de qualificação técnica, relativa ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o número mínimo de 20 (vinte) postos mensais, com duração de pelo menos 3 (três) anos, mantendo inalteradas as cláusulas impugnadas.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

ANA MARIA MOTAL ALVES RIBEIRO

Pregoeira